

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nr. 13605/000.066/91-61

AMGS

Sessão de 08 de junho de 1994

Acórdão nr. 106-06.540

Recurso nr. 71.276 - IRF - ANOS: 1986 a 1988

Recorrente: FORNECEDORA JACOME, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

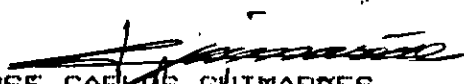
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRFONTE - DECORRENCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS - Considera-se automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8o. do DL nr. 2.065/83).
- Recurso provido em parte.

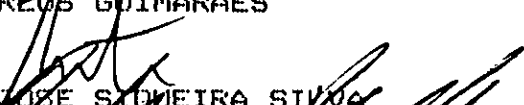
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNECEDORA JACOME, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 08 de junho de 1994.

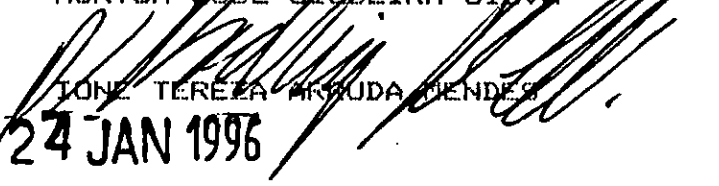

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13605/000.066/91-61

Recurso nr. 71.276

Acórdão nr. 106-06.540

Recorrente : FORNECEDORA JACOME, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apresenta a recorrente em sua petição de fls. 24, o seu inconformismo com o resultado da decisão da autoridade de primeira instância, de fls. 19/20, que indeferiu a sua impugnação de fls. 09, mantendo parcialmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06.

2. No referido lançamento, reflexivo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 13605/000.062/91-19, exige-se da recorrente o Imposto de Renda na Fonte, dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, em decorrência do lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receitas nos períodos-base correspondentes, caracterizada pela existência de passivo fictício nos respectivos balanços, conforme enquadramento legal no Auto de Infração.

3. O processo matriz deste já foi objeto de recurso a esta Sexta Câmara, sob o nr. 102.200, e no seu julgamento, em Sessão de 07/06/94, teve provimento parcial por unanimidade de votos. Acórdão nr. 106-06.510/94, fls. .

4. Em sua peça recursal limita-se aos argumentos expendidos no processo matriz, nada aduzindo complementarmente.

E o relatório. *pt*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13605/000.066/91-61

Acórdão nr. 106-06.540

V O I O

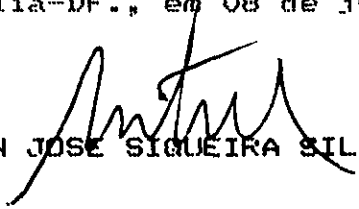
Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Por se tratar de processo reflexivo e a recorrente não apresentar defesa específica, restringindo-se à levada ao processo matriz, deve este julgado acompanhar a decisão lavrada naquele processo, em razão da direta relação de causa e efeito.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de junho de 1994.


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR